

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 2004

Dispõe sobre a vedação às entidades fechadas de previdência complementar de aplicarem recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas, fumo, jogos, armas e munições e similares.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 146/04, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, dispõe sobre a vedação às entidades fechadas de previdência complementar de aplicarem recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas, fumo, jogos, armas e munições e similares. Seu artigo 1º preconiza que as entidades fechadas de previdência privada instituídas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como aquelas que tenham como patrocinadora empresa pública ou sociedade de economia mista, controlada direta ou indiretamente por esses entes estatais, não poderão aplicar os seus recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas alcoólicas, fumo, jogos, armas e munições.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que atualmente os investimentos em empresas socialmente responsáveis são uma das grandes novidades da política de inversões dos fundos de pensão dos países desenvolvidos. A seu ver, tal fenômeno tem uma dupla motivação. Por um lado, o excelente histórico de rentabilidade desses fundos ao longo da década de 90. De outra parte, o apelo de se unir esses retornos mais elevados à indução de um papel corporativo socialmente correto. Lembra, ainda, o insigne Deputado que as

entidades fechadas de previdência privada devem estar sujeitas a determinadas regras que restrinjam a liberalidade na sua aplicação. Neste sentido, considera que se devem criar critérios ou filtros negativos para a aplicação dos recursos públicos a entidades fechadas de previdência complementar por meio do tipo de produto ou serviço oferecido pela empresa à sociedade.

O Projeto de Lei Complementar nº 146/04 foi inicialmente distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido encaminhada ao primeiro daqueles Colegiados em 06/04/04. Designado Relator o eminente Deputado Osmânio Pereira em 29/04/04, este requereu ao Presidente da referida Comissão de Seguridade Social e Família, em 26/05/04, que solicitasse ao Presidente da Câmara dos Deputados fosse a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio incluída no despacho de distribuição do projeto em tela. Desta forma, o Requerimento CSSF nº 1885/04, de 27/05/04, transmitiu o mencionado pedido ao Presidente da Casa, pleito atendido por S. Ex^a em 08/06/04.

A matéria foi, então, distribuída, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 11/06/04, recebemos, em 23/06/04, a honrosa missão de relatá-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os fundos de pensão representam um instrumento extremamente importante para o tecido econômico do País. Do ponto de vista individual, são o mecanismo capaz de permitir aos trabalhadores uma aposentadoria complementar à do sistema de seguridade social pública. Do ponto de vista coletivo, são a fonte de vultosos investimentos, geradores de emprego e renda.

Dados da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP indicam que os ativos dos fundos de

pensão atingiam, em julho de 2003, a casa dos R\$ 211,8 bilhões, correspondendo a nada menos que 16,0% do PIB. Naquele mesmo mês, contavam-se quase 1,8 milhão de participantes ativos, com mais de 4,2 milhões de dependentes e 570 mil assistidos. Tais números comprovam, sem dúvida, a pujança do conjunto de fundos de pensão e sua importância econômica e social para o Brasil.

Deve-se registrar, por oportuno, que, pela sua própria definição, os fundos de pensão são entidades de direito privado. Não obstante, estão sujeitos a uma série de regulamentações relativas às modalidades e limites de investimentos a eles permitidos, de modo a resguardar sua capacidade de atender às suas obrigações de longo prazo firmadas com seus participantes.

No caso dos fundos de pensão instituídos por empresas estatais ou pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entretanto, há um aspecto adicional que deve ser levado em consideração na sua política de investimentos. Trata-se do fato de que a contribuição das entidades patrocinadoras àqueles fundos é feita com recursos públicos, no sentido lato. Desta forma, há que se garantir que tais recursos tenham uma utilização ética e transparente.

Assim, estamos de pleno acordo com o espírito da proposição em tela. A possibilidade de que recursos geridos pelo poder público venham a sustentar, direta ou indiretamente, atividades empresariais potencialmente nocivas à sociedade, tais como bebidas alcoólicas, fumo, jogos, armas e munições, não se nos afigura socialmente responsável.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2004**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator